

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 11/2025

Sumário: Proferido nos autos de Impugnação de Deliberação tomada por Órgão de Partido Político n.º 3/2025, em que é recorrente Jorge Lima Delgado Lopes e recorrida a Comissão Nacional de Jurisdição e Fiscalização do PAICV.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Impugnação de Deliberação tomada por Órgão de Partido Político n.º 3/2025, em que é recorrente **Jorge Lima Delgado Lopes** e recorrida a **Comissão Nacional de Jurisdição e Fiscalização do PAICV**.

(Autos de Impugnação de Deliberação tomada por Órgão de Partido Político

Jorge Lima Delgado Lopes v. CNJF-PAICV, Decisão de aperfeiçoamento)

Relatório

1. Jorge Lima Delgado Lopes, invocando qualidade de militante do Partido Africano da Independência de Cabo Verde (PAICV), veio, nos termos do artigo 125 da Lei N. 56/VI/2005, de 28 de fevereiro (Lei do Tribunal Constitucional), apresentar recurso contra deliberação da Comissão Nacional de Jurisdição e Fiscalização do PAICV (CNJF-PAICV), apresentando os argumentos que a seguir se sintetiza da seguinte forma:

2. Quanto à legitimidade:

2.1. Diz ser militante do PAICV, com as quotas em dia, inscrito na Base de Dados do Partido com o número de identificação 24585, em pleno gozo dos seus direitos legais e estatutários.

2.1.1. De acordo com o previsto no artigo 19, alínea h), dos Estatutos do PAICV, teria direito a “arguir quaisquer atos praticados por órgãos do Partido, quando não se conformem com a lei ou com os Estatutos”;

2.1.2. Faz ainda menção aos artigos 124 e 125 da Lei do Tribunal Constitucional relativos a “[a]ções de impugnação de eleição de titulares de órgãos de partidos políticos” e a “[a]ções de impugnação de deliberações tomada por órgãos de partidos políticos” para demonstrar a sua legitimidade para impugnar a deliberação em causa;

2.1.3. Conclui que, com base nos dispositivos mencionados, teria legitimidade para interpor o presente recurso.

2.2. Quanto à tempestividade do recurso:

2.2.1. Afirma que a deliberação impugnada data de 23 de março de 2025;

2.2.2. Teria tido conhecimento da mesma no dia 24 de março;

2.2.3. Por isso, nos termos do artigo 125, número 3, e 124, número 4, da Lei do Tribunal Constitucional o recurso seria tempestivo.

2.3. Quanto ao esgotamento das vias de recurso interno:

2.3.1. O órgão encarregado por velar pelo cumprimento dos estatutos, das leis e da Constituição seria a CNJF, de acordo com o previsto no artigo 62 [seria 63] e seguintes dos Estatutos do Partido.

2.3.2. Seria ainda em matéria de jurisdição e contencioso eleitoral a última instância de recurso das decisões dos restantes órgãos e das suas próprias decisões, pois apenas prestaria informações ao Conselho Nacional e ao Congresso do Partido (artigo 63 dos Estatutos).

2.3.3. Por conseguinte, não existiriam outros órgãos internos para onde recorrer da presente Deliberação, pelo que estariam esgotados os meios internos para apreciar da validade e regularidade da mesma conforme estaria previsto nas disposições suprarreferidas.

2.4. Conclui a sua peça:

2.4.1. Alegando que, no contexto de uma organização partidária, o pagamento regular de quotas por parte dos militantes assumiria uma relevância que transcende a mera obrigação financeira, por se tratar de dever estatutário com profunda carga simbólica, política e ética, e um dos pilares da militância consciente e responsável;

2.4.2. Seria um dos mais elementares deveres do militante, conforme estabelecido no artigo 20, alínea k), dos Estatutos, e representaria o compromisso do mesmo com os ideais do partido, com o seu projeto político e com a construção coletiva da ação partidária. Além disso, seria forma de participação ativa que materializaria a adesão e a dedicação do militante à causa que abraçou;

2.4.3. Desempenhariam ainda um papel fundamental na autonomia financeira do partido, permitindo a manutenção da sua independência em relação a interesses externos e o autofinanciamento. Autonomia que seria essencial para garantir a liberdade de ação política e a fidelidade à linha ideológica definida pelos órgãos competentes, dimensão que seria reconhecida na Lei 102/V/99 que estabelece o regime jurídico dos partidos políticos (artigos 22 e 23);

2.4.4. O pagamento de quotas, assim como outros deveres estatutários, seria condição para exercício de direitos políticos internos, nomeadamente, o de ser eleito em eleições diretas ou em congressos, conferências e demais estruturas internas. Por isso, a regularização das quotas seria um contributo para o reforço da democracia interna e para a legitimação dos processos decisórios

do Partido, conforme previsto no artigo 30 dos Estatutos;

2.4.5. Assumiria ainda um valor simbólico de pertença e de identidade com a organização, e seria uma forma de o militante afirmar a sua ligação a uma comunidade política, partilhando os encargos coletivos e demonstrando de forma concreta o seu sentido de responsabilidade e solidariedade com os demais membros do Partido;

2.4.6. Por isso, seria seu entendimento que a aspiração a ser eleito Presidente do Partido deveria ser acompanhada de um elevado sentido de responsabilidade institucional e ética, na medida que o candidato a essas eleições não poderia representar apenas uma corrente ou uma visão estratégica, mas, antes, a memória, os valores e a credibilidade coletiva da organização;

2.4.7. Nesse sentido, seria inconcebível que alguém que, de forma sistemática, não teria respeitado os deveres que voluntariamente aceitara para aderir ao partido, como sendo o pagamento de quotas, pudesse vir a assumir tal responsabilidade;

2.4.8. A seu ver, a norma do artigo 125, número 2, da Lei do Tribunal Constitucional, teria por finalidade garantir que todos os militantes tivessem um instrumento eficaz de defesa da legalidade e da integridade democrática interna dos partidos políticos;

2.4.9. Por outro lado, ao exigir o esgotamento prévio das vias internas visaria fazer respeitar a autonomia partidária, permitindo que os próprios órgãos do partido pudessem corrigir eventuais irregularidades. Todavia, o legislador, através do contencioso constitucional, permitiria assegurar um controlo externo e imparcial sempre que estivessem em causa atos que, pela sua gravidade, pudessem colocar em risco os princípios democráticos consagrados na Constituição da República.

2.5. No caso em apreço, estar-se-ia em presença de uma admissão de uma candidatura à liderança do partido com base em documentação emitida por entidade incompetente e fora dos prazos estatutariamente fixados.

2.5.1. O que configuraria uma clara violação de regras essenciais, tanto a nível de competências internas, como a da igualdade de tratamento entre os candidatos;

2.5.2. Por isso seria seu entendimento que admitir e manter a deliberação que ora impugna seria ofensivo à transparência, à legalidade interna, e ao princípio da democracia participativa que deve reger a atuação dos partidos políticos no espaço público, assim como a sua vida interna, na escolha dos seus dirigentes e definição de rumos políticos.

2.6. Pede que seja:

2.6.1. Conhecido o presente recurso;

2.6.2. Reconhecida a incompetência do Diretor de Gabinete do Presidente do Partido para a prática do ato de emissão de declaração de regularização de quotas do Sr. Francisco Carvalho;

2.6.3. Declarada a nulidade da Deliberação impugnada;

2.6.4. Revogada a Deliberação de Aceitação da candidatura de Francisco Carvalho, por não ter feito prova da capacidade eleitoral passiva tal como definida no artigo 30, número 3, dos Estatutos do Partido e no artigo 7º, número 4, do Regulamento sobre o Sistema de Quotizações dos Militantes do PAICV;

2.6.5. Declarado o candidato Francisco Carvalho “não suscetível de participar no pleito interno do PAICV marcado para o dia 30 de março de 2025”.

2.7. A petição vem instruída com um conjunto de dez documentos.

3. Protocolada junto à secretaria do Tribunal Constitucional no dia 25 de março,

3.1. A mesma foi distribuída por certeza ao Juiz-Conselheiro Relator,

3.2. O qual, entendendo poder colocar-se questão prévia com potencial prejudicial, na medida em que a sua decisão poderia determinar o percurso do processo, promoveu discussão sobre a mesma no dia seguinte.

3. Assim, marcada sessão de julgamento para o dia 26 de março de 2025, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Considerando que se ataca a *Deliberação 10/CNJF/2025*, que admitiu a candidatura do Senhor Francisco Carvalho à eleição direta do Presidente do PAICV e dos Delegados ao XVIII Congresso, verifica-se que se trata de matéria regulada pelo artigo 125 da Lei do Tribunal Constitucional, com sucessivas remissões para os números 2 a 7 do artigo 124 e para os números 4 e 5 do artigo 120 do mesmo diploma de processo constitucional.

1.1. Sendo assim, os procedimentos processuais previstos pela lei e que definem a tramitação dessa espécie recursal remetem para a necessidade de o Relator ordenar a citação do partido político para responder, num prazo de cinco dias, e a possibilidade, neste caso transformada em obrigatoriedade por força do princípio constitucional do devido processo legal e da decorrente garantia de contraditório, de se ouvir o candidato visado e outros que hajam sido admitidos a concorrer às mesmas eleições partidárias; e ainda de proceder à instrução do processo, recolhendo os elementos que se mostrarem necessários à boa decisão da causa; o que também deve ocorrer dentro do mesmo prazo.

1.2. Além disso, e mesmo sem se ter tido acesso a toda a documentação, parece estar-se perante questão delicada que exige uma ponderação muito fina por parte deste Coletivo, o que também é um fator a se ter em conta, sobretudo porque, a acreditar no que foi noticiado pela comunicação social e consta de pelo menos um documento oficial do partido já autuado, as eleições diretas para escolha do Presidente do PAICV e delegados à convenção estão marcadas para o dia 30 deste mês.

2. O que, considerando estarmos já no dia 26 de março, gera uma dificuldade óbvia e aparentemente insuperável, sobretudo considerando que o impugnante nutre a natural expectativa de que se “assegure a utilidade da decisão”.

2.1. Pois se, com efeito,

2.1.1. É líquido que o prazo para se ouvir os “outros interessados” é de dois dias ou menos, se assim o decidir o Tribunal, por aplicação do número 2 do artigo 120,

2.1.2. Já o prazo previsto para se fazer a instrução do processo, recolhendo-se todos os elementos, e para se ouvir o partido político, é de cinco dias, estando a norma redigida em termos segundo os quais “o relator ordenará a citação do partido político para responder, no prazo de cinco dias”, não é passível de ser encurtado nem pelo Tribunal e muito menos pelo Relator, sob pena de violação da Constituição;

2.1.3. Por conseguinte, mesmo que o Relator emitisse os despachos ainda hoje o termo do prazo final ocorreria somente no dia 31 de março, logo, um dia depois da data marcada para essas eleições.

2.2. Acresce que o Tribunal, por mais prioridade que possa dispensar ao tratamento da questão, tem que ter tempo para, feita a instrução, sendo reunidos todos os documentos, e recolhidos os argumentos de facto e de direito que o partido e outros interessados lhe queiram fazer chegar, dissecá-los e apreciá-los antes de decidir em consciência.

2.2.1. Por esta razão, o artigo 124, parágrafo sexto, da lei de processo aplicável prevê um prazo de vinte dias para o Tribunal Constitucional proferir a sua decisão;

2.2.2. Prazo este associado ao “termo das diligências instrutórias”, do que decorre que, em princípio, começaria a contar depois dos cinco dias previstos pelo parágrafo anterior da mesma disposição legal;

2.2.3. O que pressiona ainda mais a questão de se saber se haveria como harmonizar a data em que foram marcadas essas eleições e o cumprimento do disposto na Lei do Tribunal Constitucional.

3. Por conseguinte, é legalmente impossível que o Tribunal Constitucional consiga satisfazer o pedido do impugnante, Senhor Jorge Lima Delgado Lopes, de decidir a questão de tal sorte a garantir a sua utilidade sem que concomitantemente ele requeira a adoção de medida cautelar que provoque a suspensão da *Deliberação 10/CNJF/2025*, e, consequentemente, impeça a realização das eleições internas de escolha do Presidente do PAICV e de delegados à convenção partidária no dia inicialmente marcado.

3.1. O artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* o artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, estabelece que, havendo deficiências na petição inicial que seja suscetível de comprometer o êxito da ação pode ser o autor convidado a corrigi-la, marcando-se o prazo para a apresentação de nova petição.

3.2. No caso concreto o Tribunal Constitucional deteta obscuridade resultante do descompasso entre a pretensão do recorrente de ter uma decisão que produzisse um efeito útil sobre o processo eleitoral e a ausência de qualquer pedido de medida cautelar incidente sobre o ato recorrido, apesar de o disposto no artigo 126 da Lei do Tribunal Constitucional o permitir;

3.3. Justificando que o Tribunal o convide a, sem a necessidade de reproduzir toda a peça, corrigir o segmento do pedido, clarificando se a referência à utilidade da decisão teria implícito pedido de suspensão da eficácia da deliberação impugnada com todas as consequências legais, as quais podem incidir igualmente sobre a data das eleições internas.

3.4. Para tanto, nos termos da mesma disposição, considerando a urgência que esta questão reveste, fixa-se um prazo de 15 horas para que o impugnante venha ao Tribunal clarificar se pretende também suscitar a questão da suspensão para que seja apreciada por este Coletivo.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do impugnante para, sem a necessidade de reproduzir o requerimento originário de interposição do presente recurso, esclarecer se pretende que o Tribunal Constitucional pondere suspender a eficácia da *Deliberação N. 10/CNJF/2025*, com todas as consequências legais.

Registe, notifique e publique.

Praia, aos 26 de março de 2025

José Pina Delgado (Relator), Aristides R. Lima e João Pinto Semedo.

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 26 de março de 2025. — O Secretário, *João Borges.*

